



APELAÇÃO Nº 2013.3.011319-7

APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LIVIA KARLA CASTEELHO BRANCO PEREIRA E OUTROS
APELADO: RAIMUNDO NONATO COELHO PEREIRA
ADVOGADO: LEVINDO ARAUJO FERRAZ
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVEM DE FORMA CABAL QUE O DANO OCORREU EXCLUSIVAMENTE DE CONDUTA DE TERCEIROS NOS TERMOS DO ART. 14 §3º, II DO CDC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFORMADO. NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 2013.3.011319-7

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LIVIA KARLA CASTEELHO BRANCO PEREIRA E OUTROS
APELADO: RAIMUNDO NONATO COELHO PEREIRA
ADVOGADO: LEVINDO ARAUJO FERRAZ
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso de Apelação Cível em Ação de indenização por danos morais (Processo nº 0001204-08.2005.814.0040), oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, interposta por Raimundo Nonato Coelho Pereira em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Narra o Apelado em sua inicial que teve seu nome registrado no SERASA por solicitação do Banco do Nordeste do Brasil, ora Apelante, no valor de R\$-45.985,09 referente ao contrato 697000030001002 e de R\$-10.647,71 referente ao contrato nº 69800001901002, no entanto, afirma que desconhece a origem de tais contratos uma vez que não possui com o Banco-Apelante qualquer tipo de negócio. Prossegue a narrativa, aduzindo que tal negativação lhe causou prejuízos, pois está sendo impedido de utilizar o crédito que possuía na praça, além disso, sofreu constrangimento haja visto que foi impedido de comprar uma bicicleta para o seu filho em uma das lojas mais movimentadas da cidade em decorrência das restrições encontradas em seu CPF.

Ao final, postulou a total procedência do pedido de indenização pelos danos morais sofridos, fundamentando seu pleito na garantia expressa na Constituição de recebimento de indenização pelo dano moral, uma vez que a ora Apelante incorreu em ato ilícito ao inscrever o nome do Apelado em órgão de proteção ao crédito, causando, com isso, prejuízo em seu crédito, bem como limitação em seus atos comerciais e abalo em sua honra.

Com a inicial vieram acostados os documentos de fls. 14/20.

Das fls. 21/54 consta tentativas de citação do Banco-Apelante com expedições de duas cartas precatórias nos endereços informados pelo ora Apelado, até que a diligência finalmente conseguiu ser cumprida.

Nas fls. 55/75 consta fax da contestação e dos documentos apresentados pelo Banco-Apelante, tendo o original de tal peça recebido a numeração de fls. 76/84.

Na referida peça de contrariedade, asseverou o Banco que firmou dois contratos de financiamento com a Associação dos Moradores do Alto do Bode, os quais foram inadimplidos e, por essa razão, empreendeu esforços a fim de buscar o seu crédito, tendo interposto Ação de Execução de Título Extrajudicial em face dos devedores. Ocorre que um dos avalistas da referida Associação, Sra. Antônia Silva Pereira, apresentou número de CPF idêntico ao do ora Apelado, tendo este fato levado o Banco-Apelante a inserir o CPF do Recorrido em órgão de proteção ao crédito. Em sede de preliminar, postulou denúncia da lide dessa senhora, bem como arguiu a sua ilegitimidade passiva. No mérito defendeu a inexistência do suposto dano sofrido, alegando que estava no exercício regular do seu direito, atribuindo sua conduta em culpa exclusiva de terceiro.

Com a contestação vieram acompanhados os documentos de fls. 85/115.

Instado a se manifestar sobre a contestação, o ora Apelado apresentou réplica (fls. 116/123) refutando todos os argumentos expendidos na contestação.

Na fl. 125 tem-se decisão do juízo de piso indeferindo a denúncia da lide, bem como designação de audiência de conciliação.

Das fls. 126/147 consta várias tentativas de realização da supramencionada audiência de conciliação, até que a mesma foi realizada, conforme se verifica às fls. 148. Neste ato, a conciliação restou infrutífera, tendo, o magistrado de piso, nesta oportunidade, decretada a revelia do Banco-Apelante uma vez que descumpriu o prazo de cinco dias da Lei do Fax para apresentação do original da contestação.

Em seguida o juízo monocrático prolatou sentença às fls. 154/158 com a seguinte parte dispositiva: (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao autor, como forma de compensação pelo dano moral sofrido, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a partir data da inclusão indevida do autor no cadastro de inadimplentes (Súmula 54 do STJ). Condeno ainda nas custas processuais



e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação.

Importa destacar, neste momento, que na fundamentação da sentença, o juízo a quo refluíu na decretação da revelia da demanda, tendo em vista o cumprimento do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do original da contestação (fls. 155)

Às fls. 162 consta certidão de trânsito em julgado da referida sentença, tendo a partir dela iniciado o procedimento de cumprimento de sentença. No entanto, às fls. 196 o Banco-Apelante postulou ao juízo de piso a nulidade da intimação de tal sentença, uma vez que no Diário de Justiça não saiu o nome dos advogados do Banco, o que foi acatado pelo magistrado, pois este determinou às fls. 242 a republicação do decisum.

Inconformado, o Banco demandado apresentou o presente Recurso de Apelação (fls. 245/265) arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do Banco e o cerceamento de defesa em razão do não deferimento da denunciação da lide em face da Sra. Antônia Silva Pereira requerida na contestação. No mérito, sustentou a inexistência do dano moral, bem como defendeu que o fato de inserir o CPF do Apelado em órgão de proteção ao crédito se deu no exercício regular do seu direito, uma vez que tal documento encontra-se como avalista de um débito com o Banco por culpa exclusiva de terceiro, que se utilizou, indevidamente, de documento de outrem para obter vantagem. Por fim, suscitou a excessividade do valor fixado a título de indenização por danos morais, bem como questionou o termo inicial para incidência da correção monetária.

Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso de apelação para: julgar extinto o processo sem resolução do mérito no caso de acatamento da ilegitimidade passiva levantada; declaração de nulidade da sentença no caso de acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa; ou reforma da sentença de primeiro grau, julgando totalmente improcedente o pedido deduzido na inicial.

O magistrado recebeu o recurso em ambos os efeitos (fl. 326).

Contrarrazões apresentadas às fls. 316/324 contrapondo todos os argumentos suscitados pelo Apelante.

Coube-me o feito por distribuição.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI paras as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

VOTO

Analisando os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente Recurso de Apelação, verifico estarem preenchidos e, portanto, apto ao seu conhecimento, motivo pelo qual conheço do presente apelo e passo a apreciá-lo.

Como foram suscitadas preliminares pelo Apelante passo ao seu exame.

1 – Preliminares:

1.1 – Da ilegitimidade passiva do Banco – Ausência de responsabilidade pelo suposto dano causado
Neste item alega o Apelante que adotou todas as providências que lhe cabiam quando da concessão do financiamento à Associação dos Moradores do Alto do Bode, pois a veracidade das informações pessoais prestadas pelos contratantes é verificada através da apresentação de uma série de documentos, dentre eles o CPF, o qual, segundo o Banco-Recorrente, foi exibido pela Sra. Antônia Silva Pereira como se a ela pertencesse, tendo tal documento aparência de legítimo e sem qualquer indício de que não fosse verídico. Assim, na ótica do Apelante, seria desarrazoado exigir-lhe que se cercasse de mais precauções além da exigência de cópia de documentos comparando-os com os originais, inexistindo, dessa forma, qualquer negligência do Recorrente e que se houvesse fraude esta deveria ser imputada exclusivamente à Sra. Antônia Silva Pereira, sendo, portanto, parte ilegítima na demanda.



Pois bem. O Recorrente estaria com toda razão se e somente se tivesse trazido aos autos cópia do CPF apresentada pela Sra. Antônia Silva Pereira quando da celebração do contrato de financiamento para verificação da aparência de legitimidade. Friso que tal documento não veio acompanhado no bojo da contestação, oportunidade em que deveria ser apresentado, pois o Banco já o possuía, tendo em vista que o mesmo afirma em suas razões recursais que exigiu cópia dessa documentação quando da celebração do negócio jurídico (fls. 250).

Ademais, analisando-se os autos, extrai-se das fls. 16 que a negativação foi determinada pelo Apelante, cabendo a ele proceder a liberação da mesma, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ad causam quando o ilícito que deu ensejo a esta indenizatória foi praticado pela empresa Recorrente.

Dessa forma, REJEITO tal preliminar.

1.2 – Cerceamento de defesa – Nulidade da sentença

Neste tópico aduz o Recorrente que o juízo de piso foi omissivo quanto à apreciação do pedido de citação da Sra. Antônia Silva Pereira, tendo a lide sido julgada antecipadamente em patente cerceamento de defesa do Banco, pois, segundo o Apelante, houve obstrução da produção de provas para verificação do uso do CPF do Apelado, uma vez que em relação a tal documento havia necessidade de esclarecimento sobre a ocorrência de fraude.

Não merece prosperar tal preliminar, pois conforme se verifica às fls. 125 o magistrado de piso indeferiu o pedido de denunciação à lide uma vez que incabível no âmbito do direito do consumidor. Ademais, ressalto que somente é admissível a denunciação da lide naquelas situações em que uma terceira pessoa, chamada ao juízo ou pelo autor ou pelo réu, seja garante do seu direito com o fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda em que se encontram, nos termos do art. 125 do CPC/15 (antigo art. 70, CPC/73).

Ora, no caso ora em exame não seria possível a denunciação uma vez que o Apelante não trouxe aos autos comprovação de que a Sra. Antônia Silva Pereira era obrigada por contrato a assumir a responsabilidade aduzida na inicial a fim de eximir o Apelante em indenizar o Apelado no caso de condenação (direito regressivo), ferindo, dessa forma, o inciso II do art. 125 do CPC/15 (antigo inciso III do art. 70, CPC/73), senão vejamos:

Art. 125, CPC/15 – É admissível a denunciação da lide promovida por qualquer das partes:

(...)

II – Àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Além disso, o caso em exame aborda nítida relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ e, assim sendo, nos moldes do artigo do , é vedada a denunciação à lide de eventuais corresponsáveis para as hipóteses em que o fornecedor de serviços, no caso o Banco-Apelante. Nesse sentido o STJ já decidiu:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "É vedada a denunciação da lide nas relações de consumo, nos termos do art. 88 do CDC" (AgRg no REsp 1288943/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 21/9/2015).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 803.824/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

Assim, percebe-se que a denunciação pretendida pelo apelante, tinha o único objetivo de tentar comprovar a fraude praticada pela Sra. Antônia Silva Pereira, e não apenas assegurar a existência ou inexistência do dever de reparar, objeto das



ações de garantia (denúnciação à lide).

Portanto, creio inexistir razões que justificam nulidade da sentença recorrida de maneira que REJEITO esta preliminar.

Ultrapassada as preliminares passo ao exame do mérito, o qual será apreciado em tópicos estruturado pelo próprio Apelante nas suas razões recursais com o fim de ser analisado todos os argumentos por ele manejados.

2 – Mérito:

2.1 – Da inexistência de dano moral – Exercício regular do direito do Banco

Sustenta o Recorrente que não cometeu ato ilícito uma vez que incluiu em órgão de restrição ao crédito todos os CPF's que estavam inadimplentes, incluindo o CPF do Apelante, o qual no momento das tratativas da concessão do financiamento foi apresentado pela Sra. Antônia Silva Pereira como se a ela pertencesse, sendo que tal inclusão é realizada utilizando somente o CPF e não o nome da pessoa.

Assim, entende o Banco-Apelante que agiu no exercício regular do seu direito, não podendo ser responsabilizado por fraude cometida por terceiros e, dessa forma, seria inviável a sua condenação em indenizar o Apelado em danos morais.

Não assiste razão o recorrente. Explico.

Ora, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 14 do CDC, caberia ao Apelante provar de forma cabal que o dano decorreu exclusivamente da conduta de um terceiro, e, ainda, que agiu com a diligência necessária de modo a evitá-lo.

No entanto, tal prova não se encontra nos autos, tendo em vista que, repito, não foi juntada cópia do CPF apresentado pela Sra. Antônia Silva Pereira na ocasião da concessão do financiamento, sendo que tal cópia foi solicitada no momento da celebração do negócio como asseverado pelo próprio Apelante (fls. 250).

Sabe-se que o Banco-Recorrente, ao negociar, deve se certificar da idoneidade dos documentos apresentados pelos contratados, sendo certo que, não tendo se desincumbido de demonstrar que também foi vítima de fraude, assumiu o risco de arcar com a reparação dos danos surgidos.

Assim, não há dúvida de que o Banco-Apelante agiu com culpa, no momento em que, sem tomar os cuidados esperados na situação, como se certificar da real identificação do contratante, exigindo-lhe a apresentação do CPF, aceitou como avalista em contrato de financiamento pessoa diversa do Apelado e, diante da inadimplência do terceiro, cadastrou indevidamente o nome daquele em órgão de restrição ao crédito. Daí, conclui-se que o Recorrente agiu negligentemente, causando danos ao apelado, a quem deve indenizar.

De outra banda, defende também o Apelante a impossibilidade de indenizar o Recorrido em razão de existência de outra inscrição realizada pela Loja Opção, localizada na cidade de Parauapebas, em razão de débito no valor de R\$-361,44.

Igualmente não merece ser acolhido esse argumento, pois o próprio Apelante afirma que a inscrição desse outro débito ocorreu em 26.05.2008 (fls. 258), ou seja, muito depois da inclusão feita pelo Recorrente, esta realizada em 20.06.2005, conforme se verifica às fls. 16. Dessa maneira, inaplicável a Súmula 385 do STJ, posto que quando da anotação feita pelo Apelante inexistia qualquer outra preexistente.

Assim, afastada a incidência da mencionada Súmula, dado que inexistia anotação anterior de débito quando da inclusão feita pelo Apelante, e, configurado a ocorrência de ato ilícito por parte do Banco-Apelante surge para este o dever de indenizar, uma vez que, conforme remansosa jurisprudência do STJ, nos casos de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, o prejuízo moral decorre da simples inscrição (dano in re ipsa), devendo, portanto, ser rejeitado o argumento do Apelante de que o Recorrido não sofreu dano moral indenizável, sendo, portanto, irretocável a sentença.

2.2 – Da excessividade do valor fixado a título de indenização por danos morais e do termo inicial para incidência de correção monetária



Alega, ainda, que o valor fixado a título de indenização por danos morais se mostra exacerbado, uma vez que foge em muito da razoabilidade assentada na jurisprudência.

Entendo que a sentença de piso ao analisar a quantificação do dano moral observou os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta a relação entre o valor da inscrição e o valor da indenização, razão pela qual o quantum fixado mostra-se justo.

Ademais, considerando os referidos aspectos, a quantia arbitrada está de acordo com os parâmetros aplicados por este E. TJE/PA, senão vejamos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE NÃO EMITIDO PELA AUTORA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O BANCO REQUERIDO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATRIBUINDO À EMISSÃO A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. O BANCO APELANTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. INÓCUA A TENTATIVA DE PROVAR QUE TUDO NÃO PASSOU DE MERO CONSTRANGIMENTO. ADEMAIS NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DA OCORRÊNCIA DAS EXIMENTES DE CULPA EXCLUSIVA DA RECORRIDA. ASSIM AGINDO, ASSUMIU OS RISCOS DE SUA CONDUTA. TAL PROCEDIMENTO TRADUZ PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA DEMANDANTE, CAPAZ DE ENSEJAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS ÀS ESFERAS SOCIAL E AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. O VALOR DA INDENIZAÇÃO, FIXADO PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEVE PREVALECER, PORQUE COMPATÍVEL COM A LESÃO SOFRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TAMBÉM ARBITRADOS DE MANEIRA CORRETA, LEVANDO EM CONTA O ZELO DO CAUSÍDICO E A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (2015.04639870-96, 154.300, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-04)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO INDEVIDO EM REGISTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÉBITO DE CARTÃO NÃO SOLICITADO. FRAUDE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO E FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS PRATICADOS PELO TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não comprovada a contratação e a prestação de serviços em favor do autor, resta evidente a ilicitude da conduta da ré ao inscrever seu nome em rol negativo por dívida a que não deu causa. Matéria devolvida a esta Corte que se limita ao pedido de majoração da indenização a título de danos morais. 2. Quantum indenizatório reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 3. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(2015.03842463-06, 152.328, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-08, Publicado em 2015-10-16)

EMENTA: APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E OBRIGAÇÕES DE RETIRAR O NOME DO AUTOR NO SPC E SERASA. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Cabimento do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, diante da confissão da requerida referente à existência da fraude perpetrada por terceiro e afastamento da inversão do ônus da prova, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. 2. Fundamentação da decisão de forma diversa da sentença de primeiro grau. 2. Emissão de cheques fraudados e emitidos por terceiro que se utilizou dos dados da parte autora para assumir obrigações perante terceiros. Ilicitude e reconhecimento do dano. Inscrição indevida ensejadora de dano moral passível de indenização. 3. Incidência da teoria do risco profissional, segundo a qual a responsabilidade do fornecedor não é elidida na hipótese sub judice, por se tratar de risco inerente à atividade econômica, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade exercida pelo fornecedor e o evento danoso. Hipótese de fato do serviço que causa danos à segurança patrimonial do consumidor, ensejando indenização. 4. Quantum Indenizatório. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Atingindo sua função reparatória e punitiva. Quantum mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra adequado, guardando proporcionalidade com o dano causado e as peculiaridades do caso. 5. Esclarecimento de ofício da incidência da correção monetária e juros de mora. Correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento nos termos da Súmula 362, STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data de fixação. Juros de mora. De 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (inscrição indevida), nos termos da súmula 54 do STJ ?Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual?. 6. Recursos conhecidos e improvidos. Unanimidade.

(2015.03856024-63, 152.197, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL



ISOLADA, Julgado em 2015-10-01, Publicado em 2015-10-14)

Assim, no que se refere ao valor da indenização por danos morais, deve a sentença ser mantida.

Por outro lado, assiste razão ao Recorrente quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária uma vez que a Súmula 362 do STJ determina que no caso de indenização por dano moral, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, devendo, neste ponto, ser reformada a sentença.

Isto posto, CONHEÇO do recurso de apelação e DOU-LHE PARCIAL provimento, para o fim de reformar a sentença tão somente quanto à aplicação da correção monetária, devendo esta incidir a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), que é entendida como sendo o momento da fixação do valor definitivo da condenação.

É o voto.

Belém, 27.06.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator